



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.004907/2001-30
RESOLUÇÃO	3201-003.768 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL FLUMINHAN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que se juntem aos presentes autos as peças da ação judicial constantes do processo nº 12948.720085/2019-53, para fins de verificação de eventual concomitância entre o presente processo administrativo e o mandado de segurança informado pela autoridade administrativa. Após a juntada requerida, o Recorrente deverá ser intimado para, assim o querendo, se manifestar nos autos, após o quê, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 44 e ss), relativo à insuficiência de recolhimento da COFINS, que apurou crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/11/2001)	2960	143.125,60 107.344,20 136.322,08
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			386.791,88

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 45) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada irregularidade em créditos vinculados da COFINS, informados nos 1º e 2º trimestres de 1997, conforme demonstrativos de fls. 46 e ss.

3. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 44.

4. Cientificada, em 04/12/2001 (vide extrato do processo à fl. 85), a empresa autuada apresentou impugnação (fls. 3 e 4), em 22/12/2001, relevando destacar o que se segue:

É que, a falta de confirmação do recolhimento da contribuição para a COFINS, relativa ao período nele apontado decorreu do fato de que sendo a impugnante detentora de créditos por pagamentos a maior e indevidos da contribuição para o extinto FINSOCIAL, instituído originalmente através do Decreto-Lei nº 1.940/82, compensou os débitos relativos à COFINS daqueles períodos citados no auto de infração, conforme lhe faculta o artigo 66 da Lei nº 8383/91, os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, em perfeita consonância com as Instruções Normativas nºs. 21, de 10.03.97 (arts. 12, 14, e 23 § 1º a 4º), 32 e 73/97, editadas pela Secretaria da Receita Federal.

4. Com efeito, a impugnante questionou judicialmente a constitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL e teve decisão favorável relativamente às majorações de alíquotas, através a Ação Ordinária nº 91.0023706-0, que correu perante o MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (doc. anexo), conforme consta inclusive do próprio auto de infração em questionamento. Sendo assim, restou claro e incontestável o direito do contribuinte de, exercendo a faculdade do artigo 66 da Lei 8383/91, compensar com débitos vincendos da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, o que pagou a maior e indevidamente a título da indigitada contribuição ao FINSOCIAL, no período de 09.89 a 03/92.

(...)

9. Nesta oportunidade, deixando claro que a impugnante não executou o julgado nos autos do Processo nº 91.0023706-0, onde foi declarada a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, e cumprindo o disposto no § 1º do artigo 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73, junta em anexo declaração neste sentido.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 12-105.773 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 12-105.773 - 19ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 26 de fevereiro de 2019

Processo 10855.004907/2001-30

Interessado COMERCIAL FLUMINHAN LTDA

CNPJ/CPF 50.950.625/0001-92

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, nos termos do art. 3º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Em 05 de junho de 2019 foi juntado aos autos Informação DRF/SOR/EQJUD nº 35/2019 comunicando ao CARF a impetração pela Recorrente de Mandado de Segurança nº 5002677-32.2019.403.6110 onde a lide envolve os créditos tributários sob controle dos processos administrativos 10855.004907/2001-30 e 10855.002644/2002-13 sendo a fundamentação utilizada em tal *mandamus* coincidente com uma das fundamentações utilizadas no Recurso Voluntário apresentado no âmbito dos referidos processos administrativos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Em 05 de junho de 2019 foi juntado aos autos Informação DRF/SOR/EQJUD nº 35/2019 comunicando ao CARF a impetração pelo Recorrente de Mandado de Segurança nº 5002677-32.2019.403.6110 onde a lide envolve os créditos tributários sob controle dos processos administrativos 10855.004907/2001-30 e 10855.002644/2002-13 sendo a fundamentação utilizada em tal *mandamus* coincidente com uma das fundamentações utilizadas no Recurso Voluntário apresentado no âmbito dos referidos processos administrativos.

Contudo, não foram acostados aos autos as peças relativas ao mandado de segurança impetrado pela Recorrente, apenas a informação que tais as peças da ação judicial, bem como a citada informação, podem ser consultadas junto ao e-processo nº 12948.720085/2019-53. Consulta esta não permitida a esta relatora.

Destaque-se importar renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse sentido, a análise das peças da ação judicial para verificação da alegada concomitância entre o presente processo administrativo e o mandado de segurança ser fundamental para resolução do litígio travado nos autos.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que se juntem aos presentes autos as peças da ação judicial constantes do processo nº 12948.720085/2019-53, para fins de verificação de eventual concomitância entre o presente processo administrativo e o mandado de segurança informado pela autoridade administrativa. Após a juntada requerida, o Recorrente deverá ser intimado para, assim o querendo, se manifestar nos autos, após o quê, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale